



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular n. 93 /2010.

Florianópolis, 14 de junho de 2010.

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Presidentes das
Turmas Recursais:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência
fotocópias do Ofício n. 002060/2010-CD2S expedido pelo Superior Tribunal de Justiça,
bem como da decisão proferida nos autos da Reclamação n.º 4.179-RS (2010/0079097-6),
para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

162939



Superior Tribunal

Expeça-se Ofício-Circular
Apos. archive-se.
Em. 09/06/2010

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício n. 002060/2010-CD2S

Brasília, 28 de maio de 2010.

RECLAMAÇÃO n. 4179/RS (2010/0079097-6)
RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
PROC. ORIGEM : 71002423127, 30900002638, 1230900002638
RECLAMANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Senhor Corregedor-Geral de Justiça,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar para suspender todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia até o julgamento final do processo em epígrafe. Segue, em anexo, cópia da decisão.

Respeitosamente,

Ricardo Maffei Martins
Coordenador da Segunda Seção

Excelentíssimo Senhor
Desembargador SOLON D'EÇA NEVES
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208
Florianópolis - SC
88020-901

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 4.179 - RS (2010/0079097-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
 RECLAMANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
 ADVOGADO : AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI E OUTRO(S)
 RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS
 ESPECIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

1.- BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A apresenta Reclamação, com pedido liminar, contra Acórdão da TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado (fls. 89):

INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO RECURSAL QUE NÃO ATENDEU AO DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. SEGUNDA INTIMAÇÃO, POR NOTA DE EXPEDIENTE, NÃO TEM O CONDÃO DE REABRIR PRAZO PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos foram desacolhidos ao fundamento de que (fls. 100):

Diferente do que sustenta a parte, incumbia ao embargante demonstrar, através de certidão cartorária, de que os autos não estavam à disposição das partes na data aprazada para publicação da sentença.

Não o tendo feito, e inexistindo certidão de retorno dos autos na data aprazada, o sistema processual do Tribunal de Justiça se presta para comprovação do cumprimento do prazo, não havendo falar ausência de efeitos legais do sistema, quanto toda a movimentação de autos é processada através deste. Do mesmo modo, não há falar em prejuízo diante da falta de certidão de retorno de autos ao cartório, pois que estes se encontravam à disposição das partes desde 21.09.2009, 15 dias antes da data prevista.

3.- Alega o reclamante que há, no caso, a fundamentação do acórdão impugnado baseia-se somente nas informações disponíveis na página de

Superior Tribunal de Justiça

consulta processual disponibilizada no sítio do Tribunal ad quem na Internet, que, apesar de não possuir caráter oficial, contraditoriamente ao que consta no acórdão, aponta como a data da homologação da decisão do juiz leigo 15/10/09 (fls. e-STJ 23).

Propõe a requerente a presente Reclamação, pugnando pela reforma do Acórdão alegando que a decisão da autoridade reclamada conflita com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é firme no sentido de que as informações prestadas via *internet* não possui caráter oficial, tendo, tão-somente, natureza meramente informativa.

Requer a concessão de liminar, determinando a suspensão da eficácia do ato impugnado, bem como a suspensão *do processo nº 012/3.09.0000263-8, que tramita perante a Vara Adjunta do Juizado Especial Cível da Comarca de Dom Pedrito - RS* (fls. 27), e que, ao final, seja julgada procedente a presente Reclamação.

É o relatório:

4.- A argumentação trazida na Reclamação está adstrita à divergência entre a tese adotada no Acórdão da autoridade reclamada e a jurisprudência deste Tribunal.

5.- Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, já mencionado na decisão ora agravada, a Corte Especial deste Tribunal, apreciando Questão de Ordem suscitada pela E. Ministra NANCY ANDRIGHI nos autos da Reclamação 3752/GO, reconheceu o cabimento de Reclamação destinada a dirimir divergência entre Acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a Jurisprudência desta Corte e determinou a elaboração de resolução que cuidasse especificamente do processamento dessas Reclamações .

Editou-se, desta forma, a Resolução nº 12, publicada em 14.12.2009, que se aplica ao presente caso.

Superior Tribunal de Justiça

6.- Na espécie, verifica-se a patente divergência entre o entendimento adotado pela Turma Recursal e a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que *As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial* (AgRg no REsp 1063551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010), a demonstrar a plausibilidade do direito.

7.- Dessa forma, presente a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, defere-se a liminar requerida para determinar a suspensão do processo, bem como determinar, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução nº 12/2009-STJ, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da presente Reclamação.

8.- Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às Turmas Recursais a suspensão dos processos, bem como ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao Corregedor Geral de Justiça do Rio Grande do Sul e ao Presidente da Turma Recursal, prolatora do acórdão reclamado, informando o processamento desta reclamação e solicitando informações (artigo 2º, II, da Resolução nº 12/2009-STJ).

9.- Publique-se edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na internet, dando ciência aos interessados sobre a instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

10.- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 3º da Resolução nº 12/2009-STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2010.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

Documento: 10313685

Página 3 de 3